



PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

(com alterações dadas pela Lei 962 de 10 de setembro de 1986)

LEI Nº910/84 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1984

Institui o Código de Obras do Município de Não Me Toque
que regulamenta as edificações no Município.....

ARLINDO HERMES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NÃO ME TOQUE - RS

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

Art.1º Para efeito do presente Código, deverão ser admitidas as seguintes definições:

ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, normas técnicas que fazem parte integrante deste Código.

ADEGA - Compartimento geralmente subterrâneo, que serve por suas condições de temperatura para guardar bebidas.

AMPLIAÇÃO - Aumento de uma edificação feito durante a Construção ou após a conclusão da mesma.

AFASTAMENTO FRONTAL - Distância da Construção ao alinhamento do terreno.

AFASTAMENTO DE FUNDOS - É a distância entre a fachada de fundos e a divisa de fundos do lote.

AFASTAMENTO LATERAL - Distância da Construção às divisas laterais do terreno.

ALINHAMENTO - Limite legal entre o terreno e o logradouro para o qual faz frente.

ALVARÁ - Documento que autoriza a execução de obras sujeitas a fiscalização.

ALVENARIA - Sistema construtivo que utiliza tijolos, blocos de concreto ou de pedra, rejuntadas ou não com argamassa.

ANDAIME - Plataforma elevada destinada a sustentar operários e materiais.

APARTAMENTO - Unidade autônoma de moradia em edificação de habitação coletiva.

APROVAÇÃO DE PROJETO - Ato administrativo que precede ao licenciamento da construção.

ALPENDRE - Área coberta, saliente da edificação, cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

ÁREA DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO - Área externa á edificação destinada a iluminar e ventilar compartimentos.

ÁREA OCUPADA - Superfície do lote ocupada pela projeção horizontal da edificação.

ÁREA GLOBAL - Soma total das superfícies da projeção horizontal de todos os pavimentos de uma edificação.

ÁREA LIVRE - Superfície do lote não ocupada pela projeção horizontal da edificação.

ÁREA PRINCIPAL - Área através da qual se efetua a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada diurna ou noturna.

ÁREA SECUNDARIA - Área através da qual se efetua iluminação e ventilação de compartimentos de utilização transitória.

ÁREA TOTAL DO PAVIMENTO - Superfície da projeção horizontal do pavimento, incluindo áreas cobertas e descobertas.

ÁREA ÚTIL - Superfície utilizável de uma,edificação, excluindo as paredes.

BALANÇO - Avanço da edificação sobre o alinhamento do pavimento térreo e acima deste.

BEIRAL OU BEIRADO - Prolongamento de cobertura que sobressai das paredes externas.

COTA - Indicação ou registro numérico de dimensões, medida.

DECLARAÇÃO MUNICIPAL - DM - É um instrumento legal do Executivo Municipal que garante ao interessado a certeza quanto a regularidade do imóvel junto á Prefeitura, bem como determina as diretrizes de planejamento que vigoram para o lote.

DEPÓSITO - Edificação destinada á guarda de materiais ou mercadorias.

DESPENSA - Compartimento de uma edificação destinado ao depósito de Gêneros alimentícios.

DIVISA - Linha que define os limites do terreno.

ECONOMIA - Unidade autônoma de uma edificação passível de tributação

EMBARGO - Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

ESCALA - Relação entre as dimensões do desenho e a medida real.

ESPECIFICAÇÕES - Descrição dos materiais e técnicas empregados na edificação.

FACHADA - Elevação das paredes externas de uma edificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

FORRO - Nível inferior da cobertura de um pavimento.

FUNDAÇÕES - Conjunto dos elementos da construção que transmitem ao solo as cargas das edificações.

GALERIA - Pavimento intermediário entre o piso e o forro de um compartimento e de uso exclusivo deste.

HABITAÇÃO COLETIVA - Edificação de caráter residencial, composta de mais de uma economia.

HABITAÇÃO POPULAR - Aquela que apresenta características especiais por se destinar especificamente a população de baixa renda.

HABITE-SE - Documento que autoriza a ocupação da edificação expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

JIRAU - Pavimento intermediário entre o piso e o forro de um compartimento e de uso exclusivo deste.

LOGRADOURO - Parte da superfície da cidade destinada ao tráfego ou ao uso público (pedestre).

LOTE - Porção de terreno que faz frente ou testada para um logradouro.

LICENCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO - Ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma obra.

MARQUISE - Cobertura saliente, na parte externa de uma edificação.

MEIO FIO - Elemento de pedra ou concreto que separa, em desnível, o passeio da pista de rolamento (ou via pública).

MEMORIAL DESCRITIVO - Descrição completa dos materiais utilizados e dos serviços a serem executados em uma obra.

PARAPEITO - Resguardo de pequena altura de escadas, terraços e galerias.

PASSEIO - Parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres.

PATAMAR - Superfície intermediária entre dois lances de escada.

PAVIMENTO - Plano horizontal que compreende os elementos da edificação situados em um mesmo nível.

PAVIMENTO TIPO - Pavimento de uma edificação cuja planta baixa se repete.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

PÉ DIREITO - Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.

PISO - Nível superior do revestimento de um pavimento.

POÇO DE VENTILAÇÃO - Área livre de pequena dimensão, destinada a ventilar compartimentos de utilização transitória.

REFORMA - Modificação de prédio existente, sem ampliação de sua área construída.

REPAROS - Serviços de melhoria das condições dos elementos construtivos nos prédios existentes.

SOBRELOJA - Pavimento situado acima da loja, e de uso exclusivo da mesma.

SOLEIRA - Parte inferior do vão da porta.

SÓTÃO - Espaço situado entre o forro e a cobertura de uma edificação.

TAPUME - Vedação provisória usada durante a construção.

TERRAÇO - Cobertura na edificação, constituída de piso utilizável.

TESTADA - Frente do terreno junto ao logradouro.

UNIDADE AUTÔNOMA - Parte da edificação vinculada a uma fração ideal do terreno sujeita às limitações da Lei, constituída de dependências e instalações de uso comum da edificação, destinada a fins residenciais ou não, assinalada, por designação especial numérica.

VERGA - Elemento de construção disposto horizontalmente sobre as aberturas.

VISTORIA - Inspeção efetuada pelo funcionário competente com a finalidade de verificar as condições de uma edificação.

CAPÍTULO II CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art.2º Qualquer construção, reforma ou ampliação de prédios, no Município, somente poderá ser executada após aprovação do projeto e concessão de licença para construção pela Prefeitura Municipal.

Art.3º Os projetos deverão estar de acordo com a legislação vigente sobre o parcelamento do solo e zoneamento de uso, quando houver.

Art.4º Quando se tratar de construções destinadas a outro fim que não seja residencial, os projetos, além de atender as disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer, em tudo que lhes couber, ao Decreto Estadual nº 23.430 de 24 de outubro de 1974, que dispõe sobre a "Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Pública".



PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

CAPITULO III DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I Responsabilidade Técnica e Habilitação de Profissionais

Art.5º Somente poderão ser responsáveis técnicos por projetos, especificações ou construções no Município, os profissionais legalmente habilitados pelo CREA e que estiverem cadastrados na Prefeitura e em dia com a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Estará isento do pagamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza o profissional que já for cadastrado em outro município desde que seja responsável apenas pelo projeto ou pelas especificações.

Art.6º Enquanto durarem as obras, o responsável técnico é obrigado a manter no local uma placa com seu nome, endereço e número de registro no CREA, nas dimensões exigidas pela legislação em vigor no país.

Art.7º A responsabilidade dos projetos e especificações apresentados cabe aos respectivos autores e a execução das obras, aos profissionais que as constroem

§ 1º - Os projetos e especificações deverão seguir ao que dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) quanto à resistência dos materiais e o coeficiente de segurança.

§ 2º - A aprovação do projeto não implica em qualquer responsabilidade por parte da Prefeitura quanto à qualidade do mesmo ou da sua execução.

Art.8º Sempre que for substituído o responsável técnico de uma construção, o fato deverá ser comunicado à Prefeitura Municipal e ao CREA, com uma descrição da obra até o ponto onde termina a responsabilidade de um e começa a do outro. Não sendo feita a comunicação, a responsabilidade permanecerá a mesma para todos os efeitos legais.

Art.9º Ficam dispensados de responsabilidade técnica pela execução as construções de madeira com área igual ou inferior a 80 m² (oitenta metros quadrados), bem como as construções de alvenaria com área igual ou inferior a 18 m² (dezoito metros quadrados), desde que se destinem a residência, depósitos e galpões e sejam executadas pelo proprietário.

§ 1º - Em qualquer hipótese, a isenção de responsabilidade técnica de que trata o presente artigo, só se aplica nos casos em que não envolvam a execução de instalações hidrosanitárias constantes de vasos sanitários e que os trabalhos não compreendam a instalação ou modificação de canalização primária de esgoto ou canal distribuidor de água.

§ 2º - A isenção de responsabilidade técnica de que trata o presente artigo não exige da exigência de submeter os projetos ao exame e aprovação pela Prefeitura Municipal, de acordo com o prescrito pelo presente Código, principalmente nos seus artigos 11, 12, 13 e 14.

§ 3º - No caso de ampliações e reformas que impliquem no aumento da área construída das edificações isentas de responsabilidade técnica, nos casos previstos no presente artigo, passará a ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

exigido o responsável técnico pelo projeto e execução da obra, nos termos deste Código.

SEÇÃO II Isenção de Projetos

Art.10º Independem da apresentação de projeto, ficando contudo sujeitos á concessão de licença, os seguintes serviços de obras:

I - Construção de muros no alinhamento dos logradouros;

II - Reparos em geral nas edificações desde que não sejam modificadas partes essenciais da construção e que para isso não sejam utilizados tapumes ou andaimes.

III - Rebaixamento de meio-fio.

SEÇÃO III Aprovação de Projetos e Licenciamento de Obras Consulta Prévia

Art.11 O processo de obtenção do alvará para construção, inicia com uma Declaração Municipal dirigida ao órgão competente da Prefeitura Municipal, através de formulário próprio, em duas vias no qual o interessado fornecerá "croquis" da situação do lote na quadra, nome do logradouro e demais indicações pedidas, sendo uma das vias devolvidas ao interessado com as informações relativas aos usos previstos para a zona quando houver legislação municipal neste sentido, bem como da situação legal do loteamento de que se originou o lote.

§ 1º - Junto á solicitação da Declaração Municipal, o requerente deverá encaminhar:

- a) planta da situação do terreno em relação á sua quadra, com todas as dimensões e a distância a uma das esquinas, com medidas tomadas no local, apresentando ainda o nome de todas as ruas que delimitam a quadra e sua orientação solar;
- b) cópia do titulo de propriedade do terreno;
- c) levantamento plano-altimétrico do lote quando se tratar de habitação coletiva, prédio comercial ou industrial.

§ 2º - A Prefeitura Municipal deverá fornecer a Declaração Municipal no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - O requerimento só poderá ser feito pelo proprietário ou pelo responsável técnico.

Art.12 (alterado conforme lei 962/86) De posse da Declaração Municipal o interessado poderá requerer aprovação de projeto e do licenciamento de obras, através de formulário padronizado, acompanhado de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

I - planta de situação do terreno em relação à quadra, com suas dimensões e distancia a uma das esquinas apresentando ainda o nome de todas as ruas que delimitam a quadra e sua orientação solar;

II - planta de localização da edificação, indicando sua posição relativa as divisas do lote, devidamente cotada; indicação das áreas ocupadas, livre, global e da área total do lote;

III - planta baixa de cada pavimento-tipo da edificação, determinando: a destinação de cada compartimento, as cotas, as áreas, as dimensões de suas aberturas e a indicação dos materiais empregados;

IV - elevação das fachadas voltadas para a via publica;

V - cortes transversal e longitudinal da edificação com as dimensões verticais, os níveis dos pisos e a indicação dos materiais empregados;

VI - Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) dos projetos e da construção.

§ 1º - Fica facultado a Prefeitura Municipal exigir, para fins de arquivo, exclusivamente, os elementos técnicos abaixo:

1 - planta de cobertura com indicação de escoamento das águas pluviais;

2 - projetos e memoriais descritivos das instalações hidro-sanitárias e elétricas;

3 - projetos e memoriais descritivos das instalações especiais de gás, elevadores, equipamentos contra incêndio e ar condicionado, quando houver;

4 - projeto e cálculo estrutural, quando houver estrutura.

§ 2º - Todas as pranchas e memoriais relacionados deverão ser entregues, numa primeira fase, em 03 (três) vias, devidamente assinadas pelo proprietário e pelos responsáveis técnicos. Após a conferencia pelo setor competente da Prefeitura, poderão ser exigidas mais vias dos projetos e memoriais, para a provação.

Art.13 As escalas exigidas para os projetos são:

I - 1:1000 para as plantas de situação;

II - 1:250 para as plantas de localização;

III - 1:50 para as plantas baixas, cortes e fachadas.

Parágrafo único As pranchas terão dimensões mínimas de 0,21 x 0,297 m (vinte e um centímetros por vinte e nove centímetros e sete milímetros).

Art.14 Após a aprovação do projeto, a Prefeitura Municipal, mediante o pagamento de taxas devidas, fornecerá um Alvará de licença para a construção, válido no máximo por 2 (dois) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

§ 1º - Uma das vias ficará arquivada na Prefeitura Municipal e as demais serão entregues ao requerente, que deverá conservar uma das vias no local da obra à disposição da autoridade competente.

§ 2º - Somente terão validade as vias que tiverem o carimbo "APROVADO" e a rubrica do técnico competente.

SEÇÃO V Modificação de Projetos

Art.15 As alterações de projeto a serem efetuadas após o licenciamento da obra devem ter a sua aprovação requerida previamente, através da apresentação do projeto alterado, em 03 (três) vias, ao setor competente da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO V Reformas

Art.16 Nas obras de reforma, reconstrução ou ampliação dos prédios existentes, deverá ser efetuado o mesmo processo de aprovação de projetos novos, indicando-se nas pranchas, através de convenção, as partes a conservar, demolir ou construir, utilizando:

I - azul - para as partes existentes;

II - amarelo - para as partes a demolir;

III - vermelho - para as partes a construir.

SEÇÃO VI Demolições

Art.17 A demolição de qualquer edificação só poderá ser executada mediante licença expedida pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Tratando-se de edificação com mais de 2 (dois) pavimentos ou com mais de 8,00 m (oito metros) de altura, medida do piso do pavimento térreo ao forro do último pavimento, será exigido o responsável técnico.

§ 2º - No pedido de licença para demolição, deverá constar o prazo da obra, o qual poderá ser prorrogado atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo do departamento competente.

SEÇÃO VII Validade das Licenças

Art.18 A Declaração Municipal, a aprovação de projetos e a licença para início da obra terão validade de 2 (dois) anos, a partir do despacho satisfatório de setor competente da Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

Parágrafo único - A Declaração Municipal, a aprovação de projeto e a licença para obra poderão ser revalidadas, devendo sujeitar-se às determinações vigentes na época do pedido de revalidação.

SEÇÃO VIII Conclusão e Entrega de Obras

Art.19 Nenhuma edificação poderá ser ocupada antes da concessão do Habite-se pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Não será concedido o Habite-se para edificações localizadas em vias pavimentadas, sem que o passeio público tenha sido pavimentado.

§ 2º - Em prédios de mais de uma economia, o Habite-se poderá ser concedido para economias isoladas, antes da conclusão total da obra, desde que as áreas de uso coletivo estejam completamente concluídas e tenham sido removidos os tapumes e andaimes.

Art.20 Após a conclusão da obra deverá ser requerida vistoria para concessão do Habite-se, que somente será concedido se a edificação estiver de acordo com todos os elementos previstos nos projetos aprovados, e suas respectivas especificações técnicas.

Art.21 A Prefeitura Municipal executará a vistoria no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de recebimento do requerimento.

Art.22 As ligações de água, energia elétrica, esgoto e telefone deverão ser liberadas antes da concessão do Habite-se.

SEÇÃO IX Subseção I Notificações e Autuações

Art.23 Compete a fiscalização da Prefeitura notificar e autuar as infrações para o cumprimento desta Lei, endereçados ao proprietário da obra ou responsável técnico.

§ 1º - A notificação preliminar será fixada com o prazo de 15(quinze) dias para ser cumprida.

§ 2º - Esgotado o prazo fixado na notificação, sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto de infração.

§ 3º - As notificações preliminares serão expedidas apenas para cumprimento de alguma exigência acessória contida em processo ou regularização do projeto, obra ou simples falta de cumprimento de disposições desta Lei.

Art.24 Não caberá notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado quando:

§ 1º - Iniciar obra sem licença da Prefeitura e sem projeto aprovado e licenciado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

§ 2º - Forem falseadas cotas e indicações do projeto ou quaisquer elementos do processo;

§ 3º - As obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado;

§ 4º - Não for obedecido o embargo imposto pela Prefeitura.

Art.25 O auto de infração conterà, obrigatoriamente:

I - Dia, mês, ano e lugar em que foi lavrado;

II - Nome e assinatura do fiscal que o lavrou;

III - Nome e endereço do infrator;

IV - Fato que constitui a infração; e

V - Valor da multa.

SUBSEÇÃO II Multas

Art.26 O valor da multa será o correspondente ao valor de referencia estabelecido para fins fiscais para cada uma das seguintes infrações:

	VRR
I – Início ou execução de obra sem licença da Prefeitura, atenda-se o Código Tributário Artigo nº	94/IV
II - Execução da obra em desacordo com o projeto aprovado e licenciado.....	3
III - Falta de projeto e do alvará de execução de obras e outros documentos exigidos no local da obra.....	1
IV - Inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes	1
V - Obstrução de passeios e demais logradouros públicos.....	1
VI - Quando o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha fornecido a respectiva Carta de Habitação	0,1
VII - Quando após a conclusão da obra, não for solicitada a vistoria.....	1
VIII - Quando vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária prorrogação do prazo	0,1



PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

§ 1º - Quando não for respeitado o prazo do embargo a multa será aplicada em dobro e será dobrada a cada nova reincidência, até o máximo de 10 (dez) vezes o seu valor;

§ 2º - Os casos de reincidência só serão aplicáveis á mesma infração.

§ 3º - O infrator terá o prazo de 8 (oito) dias para efetuar o pagamento ou depositar o valor da multa para efeito de recurso.

SUBSEÇÃO III Embargos

Art.27 Qualquer obra, seja de reparo, reconstrução, reforma ou construção nova, será embargada sem prejuízo das multas e outras penalidades quando:

I - Estiver sendo executada sem a licença ou Alvará da Prefeitura, nos casos em que o mesmo for necessário;

II - For desrespeitado o respectivo projeto;

III - O proprietário, ou responsável pela obra, recusar-se a atender as notificações da Prefeitura;

IV - Não for observado o alinhamento;

V - For iniciada sem a responsabilidade de profissional matriculado na Prefeitura; e

VI - Estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a executa.

Art.28 Para embargar uma obra, deverá o fiscal ou funcionário credenciado pela Prefeitura lavrar um auto de embargo, que conterà os motivos do embargo, as medidas que deverão ser tomadas pelo responsável, a data, o local da obra, a assinatura do funcionário credenciado, a assinatura do proprietário ou de testemunhas, caso este se recusar.

Parágrafo Único - O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no auto de embargo.

SUBSEÇÃO IV Interdições

Art.29 Um prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado, com impedimento de sua ocupação, quando:

I - Ameaçar a segurança e estabilidade das construções próximas;

II - A obra em andamento oferecer riscos para o público ou para o pessoal que nela trabalha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

Art.30 O processo de interdição será feito na mesma forma que o exposto sobre embargos, conforme o Artigo 28º desta Lei.

Art.31 Não atendida a interdição e não interposto recurso ou indeferido este, tomará o Município as providências cabíveis.

SUBSEÇÃO V Demolições

Art.32 Será imposta demolição quando:

I - A obra for clandestina, e entendendo-se por tal a que for executada sem alvará de licença, ou prévia aprovação do projeto e licenciamento da construção;

II - Executada em desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;

III - Julgada com risco de caráter público, e o proprietário não quiser tomar as providências que a Prefeitura determinar para a sua segurança.

Art.33 A demolição não será imposta nos casos dos itens I e II do artigo anterior, se o proprietário, submetendo á Prefeitura o projeto da construção, mostrar que:

I - A mesma preenche os requisitos regulamentares;

II - Embora não os preenchendo, sejam executadas modificações que a tornem de acordo com a legislação em vigor.

SUBSEÇÃO VI Penalidades dos Profissionais

Art.34 Pelo não cumprimento do disposto neste Código, além das penalidades previstas pela legislação federal pertinente, os profissionais registrados na Prefeitura ficam sujeitos a suspensão da matrícula na Prefeitura, no prazo determinado pelo seu órgão competente, sendo a infração notificada ao CREA.

Art.35 O profissional cuja matrícula estiver suspensa, não poderá encaminhar projeto ou iniciar obra de qualquer natureza, nem prosseguir na execução da obra que ocasionou a suspensão, enquanto não findar o prazo desta.

CAPÍTULO IV EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I Condições Gerais Relativas aos Terrenos

Art.36 Sómente será permitida a edificação em terrenos que possuírem testada para logradouro público, oficialmente reconhecido como tal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

Art.37 Nenhuma obra poderá ser executada em terrenos de dimensões inferiores às estabelecidas pela Lei Municipal de Parcelamento do Solo, ressalvados aqueles que possuam direitos adquiridos.

Art.38 Não poderão ser aprovadas construções em terrenos alagadiços, sem que sejam executadas as obras necessárias á sua drenagem.

Art.39 Os terrenos não edificados deverão ser mantidos limpos e drenados.

Art.40 Os terrenos não edificados situados em logradouros providos de pavimentação, serão obrigatoriamente cercados nas respectivas testadas.

Art.41 Os terrenos, edificados ou não, situados em logradouros providos de pavimentação deverão ter seus passeios pavimentados pelo proprietário, de acordo com as especificações fornecidas pela Prefeitura.

SEÇÃO II

Condições Relativas aos Logradouros

Art.42 Toda e qualquer edificação a ser construída ou demolida será obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança dos transeuntes e dos prédios vizinhos.

Art.43 Os tapumes deverão ter altura mínima de 2 m (dois metros) e manter livre, no mínimo 1 m (um metro) do passeio público.

Parágrafo Único - Poderá ser feito o tapume, em forma de galeria por cima da calçada, deixando-se uma altura livre e no mínimo 2,80 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art.44 Os andaimes de obras de mais de 2 (dois) pavimentos deverão ser protegidos externamente por tela ou similar, de maneira a garantir a segurança dos operários e evitar a queda de materiais nos logradouros ou prédios vizinhos.

Art.45 Toda a obra deverá prover a efetiva proteção das árvores, aparelhos de iluminação pública, postes ou quaisquer outros equipamentos.

Art.46 O logradouro fronteiro á obra deverá ser mantido permanentemente limpo durante a execução da mesma.

Art.47 Nenhum material poderá permanecer no logradouro senão a tempo necessário para sua descarga e remoção, salvo quando se destinar a obras no próprio logradouro ou no muro de alinhamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

SEÇÃO III Muros

Art.48 Os muros deverão ter:

I - Altura mínima de 0,60 (sessenta centímetros) no alinhamento e nas divisas laterais e de fundos de terrenos e, nas testadas dos lotes não edificados situados nos logradouros providos de pavimentação;

II - Altura máxima de 0,80 (oitenta centímetros) no alinhamento e nas divisas laterais, no trecho correspondente ao afastamento frontal obrigatório, quando houver.

Parágrafo única - A altura mínima prevista poderá ser formada por parte de alvenaria e o restante com tela, grade ou assemelhado.

SEÇÃO IV Obras Paralisadas

Art.49 No caso de paralisação de uma obra por mais de 6 (seis) meses, deverá ser executado um muro de alinhamento do terreno, e serem demolidos os andaimes e tapumes, desimpedindo o passeio público.

CAPÍTULO V CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS AS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I Fundações

Art.50 As fundações não poderão ultrapassar os limites do terreno.

SEÇÃO II Paredes

Art.51 As paredes de alvenaria de tijolos dos prédios deverão ser assentados sobre o respaldo dos alicerces, devidamente impermeabilizados, e ter as seguintes espessuras mínimas;

I - 0,25m (vinte e cinco centímetros) para as paredes externas;

II - 0,15m (quinze centímetros) para as paredes internas;

§ 1º - Para efeitos do presente Artigo, serão também consideradas como paredes internas, as voltadas para terraços de serviços.

§ 2º - Nas edificações de apenas 1 (um) pavimento serão permitidas paredes externas de 0,15m (quinze centímetros), com exceção das paredes externas dos dormitórios voltadas para o sul, que deverão ter a espessura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

§ 3º - Em qualquer caso as paredes de alvenaria de tijolos que constituírem divisa de economias distintas deverão ter espessura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

§ 4º - Quando as paredes forem executadas com outro material, as especificações referentes a impermeabilização, acústica, resistência e estabilidade deverão ser equivalentes às de alvenaria de tijolos, nas espessuras discriminadas nesse Artigo.

SEÇÃO III Entrepisos

Art.52 Os entrepisos das edificações serão incombustíveis, tolerando-se entrepisos de madeira ou similar, em edificações de até 2 (dois) pavimentos e que constituam economia única, exceto nos compartimentos cujos pisos devem ser impermeabilizados.

SEÇÃO IV Fachadas

Art.53 As fachadas construídas no alinhamento não poderão apresentar saliências com mais de 0,10m (dez centímetros) até a altura de 3,00m (três metros) acima do nível do passeio.

Parágrafo Único - As aberturas, cujos componentes se projetem sobre o passeio público, deverão estar localizadas no mínimo 2,00 (dois metros) acima do mesmo.

SEÇÃO V Marquises, Balanços e Toldos

Art.54 As marquises da fachada nas edificações situadas no alinhamento deverão:

I - Ter balanço máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ficando, em qualquer caso, 0,50m (cinquenta centímetros) aquém do meio-fio;

II - Ter altura mínima de 3,00m (três metros) acima do nível do passeio;

III - Ter todos os elementos estruturais ou decorativos situados acima da marquise e com dimensão máxima de 0,80m (oitenta centímetros) no sentido vertical;

IV - Prever escoamento de águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote, por meio de condutores embutidos;

V - Não prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de vias ou numeração e outras de identificação oficial de logradouros;

VI - Ser construída, na totalidade de seus elementos, de material incombustível;

Art.55 Os toldos de lona ou materiais semelhantes, flexíveis, deverão ter uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

Art.56 Sobre o passeio público não poderá haver beirados, pingadeiras, escoadouros de águas pluviais ou de águas servidas.

SEÇÃO VI Coberturas

Art.57 As coberturas das edificações deverão prever sistema de esgotamento de águas pluviais dentro dos limites do lote.

SEÇÃO VII Chaminés

Art.58 As chaminés de qualquer espécie serão dispostas de modo que a fumaça, a fuligem, os odores ou resíduos expelidos não incomodem a população.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal poderá exigir a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos antipoluentes, independentemente da altura das mesmas.

SEÇÃO VIII Áreas de Iluminação e Ventilação

Art.59 As áreas destinadas a iluminação e ventilação dos compartimentos das edificações deverão:

I - ter, no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros de afastamento do vão de iluminação e ventilação à face da parede que lhe fique oposta, ou à divisa do lote, medido sobre a perpendicular traçada em plano horizontal no meio do peitoril ou da soleira do referido vão;

II - permitir a inscrição de um círculo de diâmetro de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - permitir, quando houver mais de um pavimento, a inscrição de um círculo cujo diâmetro "D", em metros seja dado pelas fórmulas:

a) $D = H/6 + 2,00m$ para áreas principais

b) $D = h/15 + 1,50m$ para áreas secundárias

sendo "H" a distância do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento servido pela área;

IV - ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), quando se tratar de salas, dormitórios, locais de trabalho.

Art.60 Todas as áreas de iluminação e ventilação deverão:

I - ser dotadas de acesso para limpeza;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

II - ter paredes revestidas;

III - ter ralos ou caixa coletora de águas.

SEÇÃO IX

Vãos de Iluminação e Ventilação

Art.61 Todos os compartimentos deverão ter vãos de iluminação e ventilação abertos para a via pública ou para área de iluminação e ventilação.

Art.62 A soma das superfícies dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento terá seu valor mínimo definido pela fração da área do piso do compartimento, conforme o seguinte:

I - salas, dormitórios e locais de trabalho - 1/5 (um quinto) da área do piso;

II - cozinhas, copas, lavanderias, vestiários e despensas - 1/7 (um sétimo) da área do piso;

III - banheiros, escadas, corredores com mais de 10m (dez metros) de comprimento, garagens e demais compartimentos de utilização transitória – 1/10 (um décimo) da área do piso;

IV - garagens coletivas - ventilação permanente, igual a no mínimo 1/20 (um vinte avos) da área total do piso.

Art.63 O local das escadas será dotado de janelas em cada pavimento, sendo tolerada, no pavimento térreo, ventilação através da porta de acesso.

Art.64 Todos os vãos deverão permitir a renovação do ar em no mínimo 50%(cinquenta por cento) da área exigida.

Art.65 A superfície mínima permitida para os vãos de iluminação e ventilação é de 0,40m² (quarenta centímetros quadrados).

Art.66 Não serão considerados como aberturas para ventilação e iluminação, os vãos que abrirem para terraços cobertos, alpendres, avarandados e áreas de serviço com mais de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de profundidade.

Art.67 Os compartimentos destinados a dormitórios deverão ter dispositivos que permitam a vedação da iluminação, como venezianas, persianas ou similares.

Art.68 A distância da parte superior da abertura até o forro não deve ser superior a 1/7 (um sétimo) do pé-direito.

Art.69 As aberturas confrontantes de economias diferentes não poderão ter distância entre elas menor que 3,00m (três metros), mesmo estando em uma mesma edificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

Art.70 Poderá ser dispensada a abertura dos vãos de iluminação e ventilação em cinemas, auditórios, teatros e compartimentos de utilização especial, desde que sejam substituídos por processos mecânicos, cujo projeto completo deverá ser apresentado juntamente com o projeto arquitetônico.

SEÇÃO X Portas

Art.71 O dimensionamento das portas deverá obedecer a altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e às seguintes larguras mínimas de vão livre:

I - porta de acesso principal:

a) servindo a uma economia - 0,90m (noventa centímetros);

b) servindo a mais de uma economia - 1,20 (um metro e vinte centímetros);

II - portas internas - 0,60 (oitenta centímetros);

III - portas de sanitários - 0,60m (sessenta centímetros);

IV - portas de garagens - 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

SEÇÃO XI Escadas e Rampas

Art.72 As escadas deverão:

I - ser incombustíveis, quando servirem de ligação a economias independentes;

II - permitir passagem livre com altura não inferior a 2,00m (dois metros);

III - ter largura mínima entre corrimãos de 1,00m (um metro), quando em edificações de uma economia; de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em edificações de mais de uma economia; e de 0,60m (sessenta centímetros) quando para uso eventual;

IV - ter degraus com altura máxima de 0,19m (dezenove centímetros), e largura mínima de 0,25 (vinte e cinco centímetros) devendo o dimensionamento ser feito pela fórmula de Blondel: $2h + b = 0,63m$ a $0,64m$, onde "h" é altura dos degraus e "b" a sua largura;

V - ter corrimão com altura de 0,85m (oitenta e cinco centímetros);

VI - ter patamar intermediário com extensão mínima de 0,80m (oitenta centímetros) sempre que o número de degraus consecutivos for superior a 16 (dezesesseis);

VII - ser revestidas de material não escorregadio.

§ 1º - Para os efeitos deste Código, escadas de ferro não são consideradas incombustíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

§ 2º - As escadas das edificações residenciais de uma economia e as escadas de serviço que liguem a loja á sobre-loja dos prédios comerciais, poderão ser construídas em madeira ou ferro.

Art.73 Não será permitida escada em leque em prédios com mais de dois pavimentos.

Parágrafo Único - Nas escadas em leque o dimensionamento dos degraus deverá ser feito no centro dos mesmos, e a largura mínima junto a borda inferior da escada será de 0,07m (sete centímetros).

Art.74 Nos prédios que forem destinados ao uso público e não dispuserem de elevador, deverá haver, além das escadas, rampas de acesso.

Parágrafo Único - Nos prédios dotados de pavimento térreo e jirau, ou galeria interna, as escadas de acesso a este poderão ser substituídas por rampas.

Art.75 As rampas para pedestres deverão:

- I - ser construídas de material incombustível;
- II - ter passagem livre com altura não inferior a 2,00m (dois metros);
- III - ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- IV - ter declividade não superior a 1/8 (um oitavo) de seu comprimento;
- V - ter o piso revestido de material não escorregadio;
- VI - ter corrimão com altura de 0,85m (oitenta e cinco centímetros).

Art.76 As edificações que tiverem mais de três pavimentos acima do nível médio do passeio deverão obrigatoriamente ser servidas de elevador.

Parágrafo único - Quando o acesso aos pavimentos situados imediatamente acima do terceiro pavimento for feito exclusivamente através da economia situada no pavimento imediatamente inferior, será dispensado o uso de elevadores.

SEÇÃO XII Corredores

Art.77 Os corredores deverão:

- I - ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- II - ter largura mínima de:
 - a) 1,00m (um metro) - quando servirem a uma economia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

- b) 1,20m (um metro e vinte centímetros) - quando servirem a mais de uma economia;
- c) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) - quando constituírem acesso a prédios comerciais ou de escritórios, e prédios com mais de 4 (quatro) pavimentos,

SEÇÃO XIII Sótãos

Art.78 Os sótãos poderão ser utilizados para permanência diurna ou noturna desde que observem as disposições deste Código aplicáveis aos fins a que se destinam e, ainda, possuam:

- I - pé-direito médio de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e não inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em nenhum ponto;
- II - área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados).

SEÇÃO XIV Depósitos e Adegas

Art.79 Os depósitos e adegas deverão:

- I - ter pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- II - ter área mínima útil de 5,00 m² (cinco metros quadrados);
- III - ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de diâmetro.

SEÇÃO XV Jiraus e Galerias Internas

Art.80 Os jiraus ou galerias poderão ser construídos em compartimentos que tenham pé-direito mínimo de 5,00m (cinco metros), desde que:

- I - tenham parapeito com altura de 0,85 (oitenta e cinco centímetros);
- II - tenham escada fixa de acesso, sem prejudicar a circulação do compartimento;
- III - ocupem no máximo, 50% (cinquenta por cento) da superfície do compartimento;
- VI - permitam passagem livre mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), do piso à saliência inferior do forro do jirau e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do piso do pavimento à saliência inferior do jirau.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

Art.81 Não será permitido o fechamento de jiraus ou galerias com paredes ou divisão de qualquer espécie, com exceção de gabinetes sanitários, desde que possuam vãos de iluminação e ventilação independentes.

SEÇÃO XVI Condições Relativas aos Compartimentos

SUBSEÇÃO I Dormitórios

Art.82 Os dormitórios deverão ter:

I - pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

II - área mínima útil de 12,00m² (doze metros quadrados) quando houver apenas um dormitório;

III - 12,00m² (doze metros quadrados) o primeiro, 9,00 m² (nove metros quadrados) o segundo e 7,50m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados) de área mínima útil os demais, quando houver mais de dois dormitórios;

IV - forma tal que permita a inscrição de um círculo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de diâmetro.

§ 1º - Quando houver no mínimo 2 (dois) dormitórios de acordo com o inciso III deste Artigo, os dormitórios com acesso pelas áreas de serviço poderão ter área de 6,00m² (seis metros quadrados) e deverão permitir a inscrição de um círculo de 2,00m (dois metros) de diâmetro.

§ 2º - Nas áreas mínimas estabelecidas para os dormitórios poderão ser computadas as áreas dos armários embutidos, até um máximo de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados).

§ 3º - Os dormitórios não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas, depósitos ou garagens.

SUBSEÇÃO I Salas

Art.83 As salas de estar e jantar deverão:

I - ter pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

II - ter área mínima útil de 12,00m² (dois metros quadrados);

III - permitir a inscrição de um círculo de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de diâmetro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

Parágrafo Único - A sala e o dormitório poderão constituir um único compartimento, desde que este tenha área mínima de 18,00m² (dezoito metros quadrados).

Art.84 As salas de costura, leitura, estudos, jogos, música, gabinetes de trabalho e vestiários deverão:

I - ter pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

II - ter área mínima útil de 9,00m² (nove metros quadrados) ou 7,50m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados) quando houver 2 (dois) ou mais dormitórios;

III - permitir a inscrição de um círculo de, no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de diâmetro.

Parágrafo Único - A área dos vestiários poderá ser inferior ao que dispõe o inciso II, desde que estes sejam diretamente ligados aos dormitórios e deles dependentes quanto a acesso, ventilação e iluminação. Neste caso, os vãos de iluminação e ventilação dos dormitórios deverão incluir em seu dimensionamento a área dos vestiários.

SUBSEÇÃO III

Cozinhas, Despensas, Copas e Lavanderias

Art.85 As cozinhas, despensas, copas e lavanderias deverão:

I - ter pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

II - ter área mínima útil de 6,00m² (seis metros quadrados);

III - permitir a inscrição de um círculo de, no mínimo 2,00m (dois metros) de diâmetro;

IV - ter as paredes revestidas até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) com material liso, resistente e impermeável;

V - ter o piso revestido com material resistente, impermeável e não escorregadia.

SUBSEÇÃO IV

Compartimentos Sanitários

Art.86 Os compartimentos sanitários deverão:

I - ter pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

II - ter área mínima útil de 3,00m² (três metros quadrados);

III - ter afastamento lateral mínimo entre dois aparelhos de 0,15m (quinze centímetros) ou entre um aparelho e a parede de 0,25m (vinte e cinco centímetros);



PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

IV - ter as paredes revestidas até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) com material liso, resistente e impermeável;

V - ter o piso revestido com material resistente, impermeável e não escorregadio.

§ 1º - A disposição dos aparelhos deverá possibilitar a inscrição de um círculo de 0,60m (sessenta centímetros) de diâmetro em frente aos mesmos,

§ 2º - Para efeito de dimensionamento, consideram-se as seguintes medidas mínimas:

- a) lavatório - 0,55m x 0,40m (cinquenta e cinco centímetros por quarenta centímetros) ;
- b) vaso ou bidê - 0,40m x 0,60m (quarenta centímetros por sessenta centímetros);
- c) espaço para chuveiro - 0,80m x 1,00m (oitenta centímetros por um metro)

§ 3º - Os sanitários não poderão ter comunicação direta com a cozinha.

Art.87 Nas edificações residenciais, quando houver mais de um compartimento sanitário, será permitida a existência de compartimento auxiliar, composta de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório, com área mínima útil de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados).

SUBSEÇÃO V Vestíbulos e Passagens

Art.88 Os vestíbulos e passagens deverão:

I - ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II - ter largura mínima de 1,00m (um metro).

SUBSEÇÃO VI Garagens

Art.89 As garagens deverão ter:

I - vão livre mínimo de 2,40 (dois metros e quarenta centímetros);

II - área mínima útil de 12,50m² (doze metros e cinquenta centímetros quadrados);

III - largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art.90 As garagens de uso coletivo deverão ter:

I - vão livre mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);



PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

II - área mínima útil de 12,50m² (doze metros e cinquenta centímetros quadrados), para cada vaga, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - vão de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros);

IV - corredores de circulações de veículos, na área de estacionamento, atendendo ao que segue:

ÂNGULO DA VAGA EM RELAÇÃO À CIRCULAÇÃO	LARGURA DA CIRCULAÇÃO
30°	3,00m
45°	3,50m
90°	5,00m

V - o rebaixamento dos meios-fios de passeios para os acessos de veículos não poderá exceder a extensão de 7,00m (sete metros) para cada vão de entrada de garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote.

CAPITULO VI CONDIÇÕES RELATIVAS À EDIFICAÇÕES ESPECÍFICAS

SEÇÃO I Habitação Mínima

Art.91 A habitação mínima permitida á composta de uma sala, um dormitório, um compartimento sanitário, uma cozinha e um tanque sob cobertura, atendendo ás especificações do presente Código.

Parágrafo Único - O compartimento sanitário deverá, no minimo, ter 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro.

SEÇÃO II Edificações em Madeira

Art.92 É permitida a construção de prédios, inteira ou parcialmente, de madeira, para fins residenciais unifamiliares, devendo estas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, ter:

I - um afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e de fundo do lote;

II - um afastamento mínimo de 3,00m (três metros) de qualquer outra construção do lote;

III - pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);



PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

IV - serem construídas sobre pilares ou embasamento de alvenaria, tendo, pelo menos, 0,50m (cinquenta centímetros) de altura acima do terreno, o qual deve ser limpo e conformado de modo a evitar o empoçamento de água sob a edificação;

V - ter os dormitórios, salas de estar e jantar área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados);

VI - ter os demais compartimentos no mínimo as áreas estabelecidas neste Código;

VII - atender a todos os requisitos de ventilação e iluminação estabelecidas neste Código;

VIII - ter forro, sob o telhado, em toda a sua superfície.

Parágrafo Único - 0 compartimento sanitário deverá ser construído em alvenaria.

SEÇÃO III Habitações Coletivas

Art.93 As habitações de uso coletivo, além de atenderem às demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, devem dispor de:

I - área coberta ou descoberta, para recreação, na proporção de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 6,00m² (seis metros quadrados) de área destinada a dormitórios;

II - caixa receptora de correspondência, de acordo com as normas da ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos).

III - moradia para zelador, quando o prédio possuir mais de 16 (dezesseis) apartamentos.

Parágrafo Único - Cada apartamento de zelador terá no mínimo uma sala, um dormitório, uma cozinha e um sanitário. A sala e o dormitório poderão constituir um único compartimento, devendo neste caso, ter a área mínima de 18,00m² (dezoito metros quadrados).

Art.94 Os prédios para habitação coletiva, quando houver exigência de zelador, devem dispor, no pavimento térreo, de compartimento destinado à colocação de recipiente para coleta de lixo, com piso e paredes revestidos de material liso, impermeável e lavável.

Art.95 Em prédios de apartamentos só poderão ser previstos usos não residenciais quando possuírem acesso ao logradouro pública e circulação independente.

SEÇÃO IV Habitação Popular

Art.96 A Prefeitura Municipal promoverá programas de habitação popular, ou celebrará convênios para este fim, com órgãos estaduais ou federais devendo:

I - prever assistência técnica desde a elaboração do projeto até a execução da obra;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

II - ser os projetos elaborados especificamente para os locais a que se destinam.

Art.97 A Prefeitura Municipal poderá definir normas especiais para os programas de habitação popular.

SEÇÃO V Edificações destinadas a Escritórios

Art.98 As edificações destinadas a conjuntos de escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

I - no vestíbulo, local destinado á instalação de portaria, quando a edificação contar com mais de 20 (vinte) salas ou conjuntos;

II - no pavimento térreo, caixa para correspondência, de acordo com as normas da ECT;

III - instalação para coleta de lixo, conforme o Artigo 94°;

IV - salas com área mínima útil de 15,00m² (quinze metros quadrados) e pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros), podendo ter o forro rebaixado por material removível para até 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

V - sanitários, por conjunto, nas seguintes proporções:

a) um gabinete sanitário com, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório, quando a área útil das salas ou conjuntos de salas não ultrapassar 50,00m² (cinquenta metros quadrados);

b) separados por sexo com, no mínimo de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictório, quando masculina e 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório, quando feminina, quando a área útil da sala ou conjunto de salas não ultrapassar 70,00m² (setenta metros quadrados);

c) separados por sexo com, no mínimo um conjunto de vaso sanitário, lavatório (e mictório, quando masculino), para cada grupo de 10 (dez) pessoas, ou fração, calculado na razão de uma pessoa para cada 7,00m² (sete metros quadrados) de área de sala, quando a área útil das salas for superior a 70,00m² (setenta metros quadrados).

§ 1º - Para o cálculo do número de aparelhos sanitários não serão computadas as áreas das salas que dispuserem de sanitárias privativos.

§ 2º - Quando a área útil das salas ou conjuntos de salas não ultrapassar 50,00m² (cinquenta metros quadrados) será admitida existência de apenas um gabinete sanitário com, no mínimo, 1 (um) vaso e 1 (um) lavatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

SEÇÃO VI Edificações Comerciais

Art.99 As edificações destinadas a comércio em geral, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ser construídas em alvenaria;

a) no caso de estabelecimento de pequeno porte a ser estabelecida em Vila carente da cidade, poderá o Prefeito Municipal autorizar o funcionamento em prédio de madeira.

II – (alterado conforme Lei 962/86) ter no pavimento térreo, pé-direito mínimo de:

a) - 3,00m (três metros), quando a área útil do compartimento não exceder a 100,00 m² (cem metros quadrados);

b) - 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), quando a área útil do compartimento exceder a 100,00 m² (cem metros quadrados).

II - ter no pavimento térreo, pé-direito mínimo de:

a) 3,00m (três) metros quando a área útil do compartimento não exceder a 30,00m² (trinta metros quadrados);

b) 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), quando a área útil do compartimento não exceder a 80,00 m² (oitenta metros quadrados);

c) 4,00 (quatro metros), quando a área útil do compartimento exceder a 80,00 m² (oitenta metros quadrados);

III - ter nos demais pavimentos de destinação comercial, o pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

IV - ter área mínima útil de 20,00 m² (vinte metros quadrados);

V - ter abertura de ventilação e iluminação com superfície não inferior a 1/10 (um décimo) da área do piso;

VI - ter sanitários separados para cada sexo, em cada pavimento, com no mínimo 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictório (quando masculino) para cada 140,00 m² (cento e quarenta metros quadrados) de área útil.

§ 1º - Para o cálculo do número de aparelhos sanitários não serão computadas as áreas das salas que dispuserem de sanitários privativos.

§ 2º - quando a área útil do estabelecimento não ultrapassar 70,00m² (setenta metros quadrados) será admitida a existência de apenas 1 (um) gabinete sanitário, com, no mínimo 1 (um) vaso



PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

e 1 (um) lavatório.

Art.100 As galerias internas de acesso a estabelecimentos comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

I - largura correspondente a 1/12(um doze avos) de seu comprimento e nunca inferior a 4,00m (quatro metros);

II - quando cobertas, pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros).

CAPÍTULO VII INSTALAÇÕES EM GERAL

Art.101 Todas as instalações deverão seguir ao que dispõe, as normas da ABNT.

SEÇÃO I Instalações Hidro-Sanitárias

Art.102 É obrigatória a ligação da rede domiciliar nas redes gerais dos logradouros servidos por água e esgoto, conforme as normas da CORSAN (Companhia Rio-Grandense de Saneamento).

Art.103 É obrigatória a instalação de fossas sépticas e sumidouros nas edificações situadas em logradouros não servidos por rede de esgoto cloacal.

§ 1º - As fossas sépticas deverão ser colocadas em local descoberto, com possibilidade de esgotamento a partir dos logradouros, afastadas 4,00m (quatro metros) das divisas do lote.

§ 2º - As fossas sépticas deverão ser limpas periodicamente.

Art.104 É obrigatória a instalação de reservatório em todos os prédios com mais de 2 (dois) pavimentos ou mais de 1 (uma) economia, sendo a capacidade calculada da seguinte forma:

- a) nas edificações residenciais – 30l (trinta litros) por metro quadrado de dormitório;
- b) nas edificações comerciais - 2,50l (dois litros e meio) por metro quadrado de piso;
- c) nas edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional – 7l (sete litros) por metro quadrado de área de sala.

§ 1º - O reservatório mínimo permitido terá capacidade de 500l (quinhentos litros).

§ 2º - Em edificações de uso misto, a capacidade dos reservatórios será calculada através da soma das necessidades individuais dos diferentes tipos de uso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

§ 3º - A exigência de colocação de bombas de recalque para reservatório superior, seguirá as determinações da CORSAN.

SEÇÃO II Instalações Elétricas

Art.105 As edificações serão providas de instalações elétricas, de acordo com as normas da CEEE (Companhia Estadual de Energia Elétrica).

Art.106 As instalações de geradores próprios será permitida quando:

- I - o consumo previsto for superior ao oferecido pela CEEE para o local;
- II - a finalidade do prédio não permitir cortes de energia.

SEÇÃO III Instalações de Gás

Art.107 As edificações destinadas à habitação coletiva deverão prever:

- I - local para 2 (dois) botijões de gás em cada economia, junto a área de serviço, ou
- II - central de gás, em local exclusivo, no pavimento térreo, fora do corpo do prédio.

Art.108 Nas edificações onde houver instalações de gás, o local dos botijões, inclusive os vazios e os de reserva, deverá ser desimpedido e permanentemente ventilado, tendo uma das faces, pelo menos, aberta para área de ventilação ou via pública.

SEÇÃO IV Instalações Telefônicas

Art.109 (alterado conforme Lei 962/86) Toda a construção de edificação, com área superior a 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados), inclusive, deve ser obrigatoriamente precedida de projetos de tubulação e rede telefônica, elaborados por projetistas legalmente habilitados, de acordo com as normas técnicas vigentes na Empresa Concessionária do Serviço Telefônico Público. Tais projetos devem ser apresentados à Empresa Concessionária do Serviço Telefônico Público para fins de aprovação, antes da execução dos serviços.

Parágrafo Único - Nos casos em que as edificações estiverem localizadas nas faixas de direcionamento das micro-ondas da Empresa Concessionária do Serviço Telefônico Público, sua altura ficará condicionada a uma consulta ao Plano Diretor do Município, e em caso de não satisfazer as exigências, a Empresa Concessionária do Serviço Telefônico Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

SEÇÃO V Instalações de Antenas

Art.110 Nas edificações destinadas à habitação coletiva é obrigatória a instalação de tubulações para antena de televisão.

SEÇÃO VI Instalações de Pára-Raios

Art.111 Será obrigatória a instalação de pára-raios em toda a edificação com mais de 3 (três) pavimentos, em depósitos de explosivos ou inflamáveis, em torres e em chaminés elevadas.

SEÇÃO VII Instalações Contra Incêndios

Art.112 As edificações de múltiplas economias e de uso público deverão prever instalações contra incêndios.

Art.113 Os extintores de incêndio deverão:

I – servir um raio de 15,00m (quinze metros), observando no mínimo 1 (uma) unidade por pavimento;

II - estar disposto em locais visíveis e de fácil acesso, observando a distância máxima do piso à sua parte superior de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

III - indicar claramente a classe de fogo a que se destinam.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art.114 A numeração das edificações será determinada pelo setor competente da Prefeitura Municipal, após a concessão do Habite-se.

Parágrafo Único - É obrigatória a colocação de placa de numeração, que deverá ser fixada em lugar visível, no muro de alinhamento ou na fachada.

Art.115 A numeração dos apartamentos, salas, escritórios ou economias distintas, internas, de uma mesma edificação, caberá ao responsável pelo imóvel.

Art.116 Os casos omissos deste Código serão resolvidos pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

Art.117 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NÃO ME TOQUE - RS, em 11 de dezembro de 1984.

ARLINDO HERMES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LUIZ FLAVIO FRACARO
Secretário da Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

ANEXO N° 1

ROTINAS PARA EXAME A APROVAÇÃO DE PROJETOS DE EDIFICAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

ROTINA DE EXAME E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE EDIFICAÇÃO PARA O MUNICÍPIO DE NÃO ME TOQUE

PROCEDIMENTOS	SETOR
1 - O interessado solicita uma Declaração Municipal Informativa das Condições Urbanísticas de Ocupação do Solo (Declaração Municipal) encaminhando a documentação exigida conforme o Artigo 112 do Código de Obras do Município.	PROTOCOLO
2 - A Secretaria de Obras e Saneamento fornece a Declaração Municipal no prazo máximo de 15 (quinze) dias.	SOS
3 - De posse da Declaração Municipal o interessado poderá requerer aprovação do projeto e do licenciamento da Obra conforme Artigo 122 do Código de Obras do Município, após a aprovação da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente do Estado, quando for o caso.	PROTOCOLO
4 - O Técnico da Secretaria de Obras e Saneamento examina o projeto e emite parecer. Se o parecer for favorável as plantas serão carimbadas com "APROVADO", e rubricadas pelo Técnico competente. Se houver correções a fazer nas plantas, o responsável pelo projeto deverá retirá-las na Secretaria de Obras e Saneamento, e devolvê-las corrigidas ao mesmo setor.	SO
5 - Após o parecer favorável é emitido o alvará de licença para construção.	SOS
6 - O Prefeito dá o despacho no processo e assina o alvará de aprovação do projeto e licenciamento para construção, que terá validade por 2 (dois)anos.	GABINETE DO PREFEITO
7 - A Secretaria da Fazenda verifica a existência de débito em nome do interessado e cobra as taxas previstas no Código Tributário Municipal, referentes a aprovação de projeto e licenciamento da Obra.	SF
8 - Uma das cópias do projeto aprovado fica arquivado na Secretaria de Obras e Saneamento e as demais são entregues ao interessado.	SOS PROTOCOLO
9 - Os fiscais iniciam a tarefa de fiscalizar as normas de edificação e posturas municipais, tendo em vista o projeto aprovado e licenciado.	SOS (Fiscalização)
10 - O processo aguarda a vistoria final para expedição do Habite-se.	SOS
11 - Após a conclusão das obras, o interessado requer a vistoria para concessão do Habite-se.	PROTOCOLO
12 - A Secretaria da Fazenda verifica a existência de débito em nome do interessado e cobra as taxas previstas no Código Tributário Municipal referentes á concessão do Habite-se.	SF
13 - No prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data do requerimento, os fiscais executam a vistoria final.	SOS (Fiscalização)
14 - De posse de parecer favorável, o Prefeito autoriza e assina a concessão de Habite-se.	GABINETE DO PREFEITO
15 - O Habite-se é entregue ao interessado e o processo é arquivado.	PROTOCOLO ARQUIVO
16 - É feita a lotação do imóvel no Cadastro Fiscal Municipal.	SF NÚCLEO DE TRIBUTAÇÃO